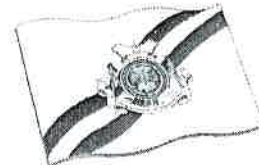




Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Mensagem Governamental nº 07/2019, datado de 08 de janeiro de 2019.

Objeto: Veto Parcial, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, incidente sobre o parágrafo único, do art.4º, do Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a política estadual de incentivo à pecuária de leite no Estado do Amazonas"*.

I – RELATÓRIO:

Versa a **Mensagem Governamental nº 07/2019**, datado de 28.Jan.2019, sob a chancela do Excelentíssimo senhor Governador do Estado Wilson Miranda Lima, sobre a aposição de **Veto Parcial**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, **incidente sobre o parágrafo único do artigo 4º**, do Projeto de Lei que : *"Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas"*, cujo dispositivo de Lei vetado assim determina, *verbis*:

Art. 4º. (...)

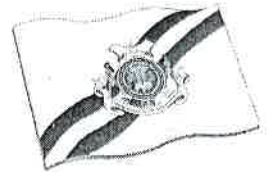
Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) o dever de criar e gerir um comitê para a efetivação das ações de que trata o caput deste artigo.

Destarte, o veto parcial do referido parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a Política de Incentivo à Pecuária de Leite no Estado do Amazonas"*, foi proposto no **Parecer nº. 897/2018 – PA/PGE, constante dos Autos do Processo nº. 014350/2018**, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Estado, Dr. Isaltino José Barbosa Neto, aprovado pelo Chefe da Procuradoria Administrativa – PA /PGE, Dr. Eugênio Augusto Carvalho Seelig, e também pelo senhor Procurador-

Pág. 1 de 9



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

Geral do Estado, Dr. Alberto Bezerra de Melo, com publicação do Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº....., de 08.Jan.2019 (Poder Executivo). **Mantendo-se íntegros todos os demais dispositivos do referido Anteprojeto de Lei.**

Após encaminhando a esta Casa de Leis, através da Mensagem Governamental em epígrafe, foi designada Comissão Especial e na condição de Relator designado passo a emitir voto.

É o Relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o tema: “política agrícola”, faz-se oportuno reprisar o mandamento constitucional incluso no Art. 187,§1º, da Carta Federal de 05.Out.1988, *verbis*:

Constituição Federal/1988

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

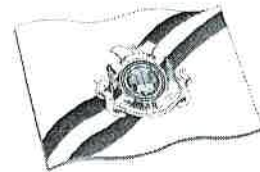
- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;

Pág. 2 de 9



Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Nesse contexto, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º (a exceção do p.u.) e 5º, do Projeto de Lei sob análise harmonizam –se com o mandamento constitucional incluso no Art.187, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII,VIII, e §1º., da Carta da República, sobre cuja harmonia também a D. Procuradoria-Geral do Estado – PGE foi consentânea ao emitir o Parecer nº 897/2018 –PA/PGE. **Destarte, o Veto Parcial reporta-se unicamente ao teor da redação do parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei sob análise**, afirmando que o referido regramento adentra na competência privativa do senhor Governador do Estado do Amazonas, de livremente legislar sobre a estrutura e competência dos Órgãos que compõem a Administração Pública Estadual.

Sobre o tema repriso as determinações inclusas no Art. 33, §1º, II, “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, *verbis*:

- Constituição do Estado do Amazonas

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Pág. 3 de 9



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

Desta forma, constata-se flagrante inconstitucionalidade formal, em relação ao parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei sob análise, vez que interfere na estrutura administrativa estatal impondo novas atribuições à Secretaria de Estado e produção Rural – SEPROR, adentrando desta forma na esfera da competência privativa do senhor Governador do Estado do Amazonas.

No mesmo sentido firmou-se a uníssona Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, seguida pelo C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, por todos os demais Tribunais Superiores, pelos Tribunais Regionais Federais – TRFs, e pelos Tribunais Estaduais pátrios, que dos inúmeros julgados exemplifico com as seguintes decisões:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 18624 DF 2004/0098471-3.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - VANTAGEM VENCIMENTAL - ETAPA ALIMENTAÇÃO - CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI DISTRITAL 1.406/97 - ADI 2988-DF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - VALOR FIXADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - DECRETO REGULAMENTAR - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

Processo: RMS 18624 DF 2004/0098471-3

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJ 21/02/2005 p. 194

Julgamento: 16 de Dezembro de 2004

Relator: Ministro GILSON DIPP

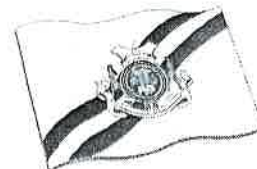
EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - VANTAGEM VENCIMENTAL - ETAPA ALIMENTAÇÃO - CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI DISTRITAL 1.406/97 - ADI 2988-DF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E MATÉRIA

Pág. 4 de 9



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - VALOR FIXADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – DECRETO REGULAMENTAR - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

I - A pretensão deduzida no recurso visa à correção da vantagem vencimental denominada "etapa alimentação", dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos valores assegurados na Lei Distrital 1.406/97.

II - Não há direito líquido e certo a ser resguardado. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2988-DF, declarou inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e invasão da competência legislativa da União, do diploma legal no qual se funda o pedido.

III - Legalidade do valor fixado pelo Governador do Distrito Federal, nos Decretos 22.560/2001 e 23.390/2002 para a verba remuneratória questionada. Competência que decorre do poder regulamentar conferido pela Medida Provisória 2218/2001, convertida na Lei Federal 10.486/2002.

IV - Recurso conhecido, mas desprovido

Acórdão

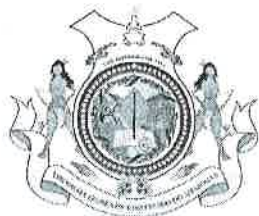
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça.

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF:
TJ-DF - 0005486- 67.2018.8.07.0000 DF 0005486-67.2018.8.07.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI DISTRITAL 5.884/2017. INICIATIVA PARLAMENTAR. EDUCAÇÃO FÍSICA COMO COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO PARA TODAS AS MODALIDADES

Pág. 5 de 9



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

DE EDUCAÇÃO E ENSINO. EXCLUSIVIDADE DOS PROFESSORES LICENCIADOS. OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL.

Processo: 0005486-67.2018.8.07.0000 DF 0005486-67.2018.8.07.0000

Órgão Julgador: CONSELHO ESPECIAL

Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2018 . Pág.: 29/30

Julgamento: 6 de Novembro de 2018

Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI DISTRITAL 5.884/2017. INICIATIVA PARLAMENTAR. EDUCAÇÃO FÍSICA COMO COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO. EXCLUSIVIDADE DOS PROFESSORES LICENCIADOS. OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL.

1. A Lei distrital 5.884/2017, ao prever a Educação Física como componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando exclusivamente ao professor licenciado o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina, nas escolas da rede pública, nos ensinos infantil, fundamental, médio e especial, conflita com os comandos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de transparecer ofensa às regras de competência legislativa concorrente.

2. Ofende o princípio da reserva de administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo.

Pág. 6 de 9



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

3. Em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a concessão de liminar exige a presença dos seguintes requisitos: (i) a relevância da fundamentação quanto à inconstitucionalidade do dispositivo impugnado; (ii) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e (iii) "razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico administrativa local" (ADI 766-1/RS, trecho extraído do voto do eminente Ministro Celso de Mello).

4. Existindo fundadas razões a indicar que a lei distrital usurpou competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, extrapolou competência concorrente para legislar sobre educação e ensino e ofendeu iniciativa reservada ao Chefe do Executivo do Distrito Federal, gerando repercussões na gestão orçamentária de órgão da Administração Pública, preenchidos estão os requisitos para o deferimento de liminar, a fim de suspender a eficácia da norma questionada.

5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei distrital 5.884/2017, com efeitos ex nunc e erga omnes, até o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Acórdão

Deferida a liminar, com efeitos "ex nunc". Unânime.

Sobre o tema: sanção e veto de Projetos de Lei faz-se oportuno trazermos a baila as determinações inclusas na Constituição do Estado do Amazonas, em seus artigos 36, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, *verbis*:

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 36. O Governador do Estado, aquiescendo, sancionará o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando, dentro de quarenta e

Pág. 7 de 9



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Assembleia Legislativa, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2º e 5º, deste artigo, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Destarte, a aposição de Veto Parcial pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas no Projeto de Lei sob análise, foi procedido de forma legítima e nos termos autorizados pela Constituição do Estado do Amazonas e ainda na uníssona jurisprudência firmado pelo E. Pretório Excelso.

Pág. 8 de 9



Poder Legislativo
Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas



Parecer CSP – 2019.1.00

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, e consubstanciado em todos os fundamentos que subsidiaram o presente Parecer **emito voto no sentido do acatamento ao Veto Parcial, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, incidente apenas sobre o parágrafo único do Art. 4º, do Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a política estadual de incentivo à pecuária de leite no Estado do Amazonas”**, de autoria do Ilustre Deputado Sidney Leite, constante da Mensagem Governamental nº 07/2019, datada de 08.Jan.2019 e seus anexos.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

S.R., da **Comissão Especial** da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2019.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Deputado Estadual – PR

RELATOR